



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 170,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 1.469.391,26	
	A 1.ª série	Kz: 867.681,29	
	A 2.ª série	Kz: 454.291,57	
A 3.ª série	Kz: 360.529,54		

SUMÁRIO

Vice-Presidente da República

Despacho n.º 2/21:

Nomeia Félix Cipriano, Assistente de 2.ª Classe, para integrar o quadro temporário do Assessor Jurídico de Modernização Administrativa e Intercâmbio do Vice-Presidente da República.

Ministérios do Interior, dos Transportes e da Saúde

Decreto Executivo Conjunto n.º 23/21:

Suspende temporariamente as ligações aéreas regulares de passageiros com a República da África do Sul, a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, a partir da meia-noite (0h00) do dia 24 de Janeiro de 2021. — Revoga o Decreto Executivo Conjunto n.º 362/20, de 24 de Dezembro, e demais legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 24/21:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário denominada Liceu Xavier Samacau, sita no Município do Huambo, Província do Huambo, com 12 salas de aulas, 36 turmas, 3 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Despacho n.º 2/21
de 15 de Janeiro**

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 131.º e do artigo 137.º, ambos da Constituição da República de Angola, e da alínea h) do artigo 3.º do Estatuto Orgânico dos Órgãos de Apoio ao Vice-Presidente da República, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 323/17, de 12 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, determino:

1. É nomeado, em comissão de serviço, para integrar o quadro temporário do Assessor Jurídico de Modernização Administrativa e Intercâmbio do Vice-Presidente da República o abaixo designado:

Félix Cipriano, com a categoria de Assistente de 2.ª Classe.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda, aos 15 de Janeiro de 2021.

O Vice-Presidente da República, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.
(21-0324-A-VPR)

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DOS TRANSPORTES E DA SAÚDE

**Decreto Executivo Conjunto n.º 23/21
de 15 de Janeiro**

Tendo em conta a evolução da situação epidemiológica internacional relativamente à existência de casos confirmados de contaminação das variantes do SARS-CoV-2 VUI 202012/01, também conhecida como B.1.7 e SARS-CoV-2 20C/501Y.V2, conhecida igualmente como B.1.351, em diversos países;

Havendo a necessidade de se adoptarem medidas com vista a evitar-se, ao máximo possível, a importação de casos das novas variantes;

Considerando que o Regulamento Sanitário Internacional ratificado pela República de Angola, através da Resolução n.º 32/08, de 1 de Setembro, impõe ao Estado Angolano a adopção de medidas preventivas contra a propagação de epidemias e pandemias;

Tendo em conta que o Decreto Presidencial n.º 10/21, de 8 de Janeiro, confere competências para os Departamentos Ministeriais procederem à suspensão da circulação aérea ou terrestre sempre que se verifiquem riscos sérios de importação do Virus SARS-CoV-2;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, os Ministros do Interior, dos Transportes e da Saúde decretam:

ARTIGO 1.º

(Suspensão temporária de ligações aéreas regulares de passageiros)

1. São temporariamente suspensas as ligações aéreas regulares de passageiros com a República da África do Sul, a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil.

2. A suspensão referida no número anterior vigora a partir da meia-noite (0h00) do dia 24 de Janeiro de 2021.

3. Em função da evolução da situação epidemiológica, a suspensão referida no n.º 1 está sujeita à alteração regular.

ARTIGO 2.º

(Testagem obrigatória pós-desembarque)

1. Nos termos das disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 6.º e do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 10/21, de 8 de Janeiro, todos os cidadãos provenientes do exterior estão sujeitos à realização de teste à chegada ao território nacional, nas instalações aeroportuárias.

2. O teste referido no número anterior é do tipo rápido antígeno SARS-CoV-2.

3. Em caso de resultado positivo, os cidadãos estão sujeitos a isolamento institucional.

4. A testagem obrigatória pós-desembarque não elimina a obrigatoriedade da realização de teste pré-embarque, nem a realização de teste necessário para a alta epidemiológica.

5. O disposto no presente artigo vigora a partir da meia-noite (0h00) do dia 16 de Janeiro de 2021.

ARTIGO 3.º

(Quarentena)

1. Os cidadãos provenientes do exterior, que tenham testado negativo ao teste referido no n.º 2 do artigo anterior, estão sujeitos à observância de quarentena domiciliar obrigatória.

2. O período de quarentena a que se refere o presente artigo é de até 10 (dez) dias e termina com a emissão da alta epidemiológica, a qual é emitida após a realização de teste com resultado negativo.

3. Sem prejuízo da responsabilização criminal, nos termos da lei, a violação da quarentena domiciliar é sancionada com multa que varia entre os Kz: 150.000,00 (cento e cinquenta mil Kwanzas) e os Kz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas), para além da transformação em quarentena institucional, nos termos do n.º 6 do artigo 11.º do Decreto Presidencial n.º 10/21, de 8 de Janeiro.

ARTIGO 4.º

(Defesa e controlo sanitário das fronteiras)

Nos termos do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 10/21, de 8 de Janeiro, as fronteiras da República de Angola mantêm-se encerradas, estando as entradas e saídas do território nacional sujeitas a controlo sanitário definido pelas autoridades competentes, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional e com o Regulamento Sanitário Nacional.

ARTIGO 5.º

(Revogação)

É revogado o Decreto Executivo Conjunto n.º 362/20, de 24 de Dezembro, e demais legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 6.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Janeiro de 2021.

O Ministro do Interior, *Eugénio César Laborinho*.

O Ministro dos Transportes, *Ricardo Daniel Sandão Queirós Viegas de Abreu*.

A Ministra da Saúde, *Sílvia Paula Valentim Lutucuta*.

(21-0275-A-MIA)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo n.º 24/21

de 15 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 119.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas na alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º, e n.º 1 do artigo 6.º, ambos do Decreto Presidencial n.º 222/20, de 28 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação, conjugado com os n.ºs 3 e 4 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, determino:

1. É criada a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário denominada Liceu Xavier Samacau, sita no Município do Huambo, Província do Huambo, com 12 salas de aulas, 36 turmas, 3 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 1.296 alunos em regime de externato.